



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600624-24.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RECORRENTE: MARCELO MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL0015878, FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DEFINITIVOS SUPRIDA POR DOCUMENTAÇÃO INICIAL FORNECIDA PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade

de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 08/07/2021

Desembargador Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCELO MARCOS PEREIRA DA SILVA em face da sentença Id. 7880713, proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas às eleições 2020.

Conforme a sentença combatida, *“(...) restou comprovado que foram frustrados os procedimentos técnicos de exame das contas em face da carência de documentos fundamentais, notadamente os extratos bancários apresentados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha”*.

A Magistrada sentenciante considerou que, quando da juntada dos documentos pelo autor (Id. 837060), ocorrida no dia 19.03.2021, a preclusão temporal já havia operado seus efeitos, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, consignou a sentença que foi inobservado o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 7880963, é pretendida a reforma da sentença para ver aprovadas as contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Argumenta a Recorrente que *“(...) foram juntados documentos hábeis aos autos que comprovam devidamente a movimentação (ou sua ausência) das contas 7399- 7 e 7398-9 da agência 5051-2 relativas ao período de 13/10/2020 (data de abertura), até 11/12/2020”*.

Os documentos em questão consistiriam em declarações do Banco Bradesco S.A., assinadas por responsável, com as informações necessárias para a análise das contas e não apenas os respectivos termos de encerramento, como apontado no Parecer Conclusivo.

Afirma ainda que o atraso na abertura das contas bancárias se deveu à morosidade do banco, fato este que não poderia ser imputado ao prestador das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 8248863, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral, com a aprovação das contas com ressalvas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Com o Recurso Eleitoral Id. 7880963, pretende a Recorrente obter a reforma da sentença Id. 7880713, por meio da qual o Juízo da 51ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Os fundamentos para a desaprovação das contas residem na juntada intempestiva dos extratos relativos às contas bancárias abertas em nome da candidata, bem como na inobservância do prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária.

Com relação ao atraso na abertura da conta bancária, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar, no Parecer Id. 8248863 que não consiste em falha ensejadora da desaprovação das contas quando *“(...) não se verifica a existência de qualquer prejuízo à regularidade das mesmas, mormente se for considerado que não houve movimentação financeira na campanha antes da abertura da conta bancária”*.

Efetivamente, a falha em comento não é suficiente para gerar a desaprovação das contas, conforme se pode extrair da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, exemplificada pelos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA A RECEBER DOAÇÕES DE CAMPANHA. ABERTURA REALIZADA QUATRO DIAS APÓS O PRAZO FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que não houve a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, mas que tal irregularidade não compromete a análise das contas porque não houve movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. 2. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-SE - PC: 060153835 ARACAJU - SE, Relator: JOABY GOMES FERREIRA, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 031, Data 15/02/2019, Página 63)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO DE POUCOS DIAS PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. QUANTIA ÍNFIMA SEM MOVIMENTAÇÃO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. É permitida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aprovar as contas com ressalvas em hipóteses nas quais o valor absoluto da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE. 2. Aprovação com ressalvas da contas de campanha. (TRE-PE - PC: 060296152 RECIFE - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 16/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/10/2019)

Com base nos argumentos postos, merece provimento o Recurso Eleitoral quanto a este ponto.

No que concerne à suposta preclusão temporal quanto à apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, constata-se que tais documentos efetivamente foram juntados após o prazo assinalado para tanto.

Ocorre que, embora não se pretenda desconsiderar os efeitos da preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento oportuno, não se apresenta possível deixar de consignar que, em verdade, foram apresentados, em momento processual oportuno, documentos hábeis a viabilizar a análise da movimentação financeira de campanha.

Conforme documentos Id. 7880213, trazidos aos autos após o Relatório Preliminar, foram apresentadas declarações firmadas pelo gerente da instituição financeira atestando a ausência de movimentação nas contas número 7399-7 e 7398-9, bem como extrato bancário com o registro da movimentação financeira da conta número 7396-2, igualmente subscrito pelo gerente.

Os referidos documentos, como apontado pelo Ministério Público Eleitoral, são aptos a sanar a irregularidade inicialmente apontada, afinal permitem aferir a regularidade da movimentação financeira da campanha. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral: (Grifo nosso)

“[...] Campanha eleitoral. Prestação de contas. Comitê financeiro. Eleições 2006. Impropriedade sanada. Aprovação, com ressalva. [...]. 1 - A Corte Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas coligidas aos autos, entendeu que a declaração emitida pela instituição bancária, atestando a inexistência de movimentação financeira na conta corrente aberta especificamente para o trânsito dos recursos de campanha, sanou a impropriedade apontada. 2 - No caso concreto, comprovada a inexistência de movimentação bancária por meio de documento fornecido pela própria instituição financeira, a instrução sem os extratos não é capaz de atrair a desaprovação das contas prestadas. [...]” (Ac. de 1º.12.2011 no AgR-REspe nº 998246065, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Outro fato relevante a ser registrado é que ao ser realizado o cotejo das informações constantes dos extratos iniciais com aquelas contidas nos extratos definitivos, não se constata qualquer divergência. Trata-se, portanto, de circunstância que reforça a ausência de mácula comprometedora da transparência e da regularidade da movimentação financeira.

No contexto dos presentes autos, portanto, apresenta-se coerente

considerar que houve erro desprovido de maior relevância no conjunto da prestação de contas, conforme prevê o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A)

Também nesse ponto, merece provimento o presente Recurso Eleitoral.

Ante o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para aprovas as contas com ressalvas.

É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora

Assinado eletronicamente por: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
09/07/2021 13:02:57
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8881013



21070908583565200000008683992

IMPRIMIR

GERAR PDF